



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.721718/2013-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.203 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ANNITA HOEPCKE DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2008

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 150, § 4º, CTN. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE. ARTIGO 62-A RICARF. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário.

*In casu*, tendo o contribuinte elaborado e entregue Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando saldo de imposto a pagar e assim procedendo, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de matéria notoriamente de ordem pública, incumbe ao julgador administrativo reconhecer de ofício a decadência do crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, vencidos os Conselheiros MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO

---

DE OLIVEIRA BARBOSA, que a rejeitaram. Ficou designado o Conselheiro WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) para redigir o voto vencedor.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

*Assinado digitalmente*

Wilson Antônio de Souza Corrêa - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 217 e ss.), que bem descreve a situação dos autos, complementando-o ao final:

*Por meio da Notificação de Lançamento nº 09201/00211/2013 de fls. 02/06, emitida, em 09.12.2013, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$761.603,51**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Terezinha”, cadastrado na RFB sob o nº **4.631.499-7**, com área declarada de **855,1 ha**, localizado no Município de Tijucas/SC.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2008 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09201/00029/2013 de fls. 08/11, para a contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:*

*- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT .... A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$: Terra de campo ou reflorestamento – R\$3.000,00; Várzea não-sistematizada – R\$25.000,00; Várzea sistematizada – R\$40.000,00; Terra de primeira – R\$12.000,00; Terra de segunda – R\$ 6.000,00.*

*Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 188/189, acompanhada com os documentos de fls. 190/206.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu reduzir a área total de **855,1 ha** para **601,5 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$1.000,00 (R\$1,17/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$7.218.000,00 (R\$12.000,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento da VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 339.199,00**, conforme demonstrado às fls. 05.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e*

### **Da Impugnação**

*Cientificada do lançamento, em 16.12.2013, às fls. 07, ingressou a contribuinte, em 10.01.2014, às fls. 13, com sua impugnação de fls. 13/33, instruída com os documentos de fls. 34/187, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:*

(...)

*Voto.*

*A impugnante alega a não-ocorrência do fato gerador, em virtude de invasão da área e da perda da propriedade, nos termos dos artigos 1.275, III e 1.276 do Código Civil, que trata do abandono do imóvel. Requer, ainda, o cancelamento da exigência porque restaria demonstrado que houve sobreposição de matrículas imobiliárias, o que implicaria na inexistência de fato do imóvel tributado e, caso superadas essas alegações, requer o afastamento da exigência, argumentando que haveria erro de identificação do sujeito passivo, posto que o imóvel foi invadido. Solicita, também, o afastamento da exigência, porque haveria a possibilidade de dupla exigência do tributo, vez que não haveria verificação do pagamento do ITR por parte do possessor.*

(...)

*A contribuinte alega que o imóvel, ou parte dele, se localiza na zona urbana do município de Tijucas/SC, estando excluído da incidência do ITR, desde a edição das Lei Municipais nº 237/69, nº 1.446/97 e nº 1.515/98, às fls. 165/167.*

(...)

*Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2008, de **R\$1.000,00 (R\$1,17/ha)**, foi aumentado para **R\$7.218.000,00 (R\$12.000,00/ha)**, valor este apurado com base no valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola, no caso para áreas de “terra de primeira”, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/SC, como consta no extrato do SIPT, às fls. 214, e na Descrição dos Fatos, às fls. 04.*

O julgamento recorrido analisou longamente cada um destes tópicos para concluir que:

a) ao entregar a DITR, tributo sujeito a lançamento por homologação, a requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ela apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo. Quanto à existência de posseiros no imóvel, é preciso dizer que esse fato não muda em nada a situação da contribuinte, que continua sendo sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de proprietária do

referido imóvel rural. Cabia a ela comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (1º.01.2008), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser a legítima proprietária do imóvel (NIRF nº 4.631.499-7). Assim os documentos acostados aos autos, por si sós, não autorizam a que se reconheça que o imóvel não existe, que existe sobreposição de áreas ou que a contribuinte tenha perdido a propriedade, para efeito de apuração do ITR, do exercício de 2008, fazendo-se necessário comprovar nos autos que tenha sido providenciada a necessária retificação do registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos). Ademais a impugnante veio apresentando suas DITR, até a DITR/2013, que era a última declaração processada, até aquela data. Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR. Portanto, não comprovado nos autos que o registro do imóvel foi anulado/cancelado/alterado, antes da ocorrência do fato gerador do ITR (1º.01.2008), cabe manter a impugnante na condição de sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste processo.

b) é escoreita a alteração da área total do imóvel de **855,1 ha** para **601,5 ha**, realizada pela fiscalização, com base nas matrículas de registro do imóvel, conforme consta expressa e detalhadamente na Descrição dos Fatos, às fls. 03/04.

c) os documentos juntados pela impugnante não permitem concluir que a área fazia parte do perímetro urbano do município de sua localização em 1º de janeiro de 2008, data do fato gerador do ITR.

d) caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), sendo observado, nessa oportunidade, o valor apontado (terra de primeira = **R\$12.000,00/ha**) no SIPT dentre os diversos tipos de terras (aptidão agrícola).

e) o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais. A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

Assim, reputou-se **improcedente a impugnação** apresentada.

Cientificada dessa decisão em 09 de março de 2015 (AR na folha 236), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08 de abril de 2015 (protocolo na folha 239), onde, em síntese, assim manifesta sua inconformidade com o acórdão recorrido:

a) **Diligências ou perícias** - apesar de durante a fase que precedeu a lavratura da Notificação de Lançamento ter indicado que o imóvel localiza-se em zona urbana do Município, ter apresentado negativa de propriedade e informação do INCRA sobre ausência de imóveis cadastrados em seu nome, a auditoria fiscal não empreendeu nenhuma verificação fática da situação;

b) **Decadência** - suscita preliminar de decadência do lançamento do ITR do exercício de 2008, do qual só foi regularmente cientificada em 16/12/2013. Essa preliminar não havia sido apresentada anteriormente;

c) **Inexistência das áreas e sobreposição** - adquiriu duas glebas, contíguas: uma por herança de seu pai, outra por usucapião. Após alienações parciais, a Fiscalização encontrou uma área somada de 601,5 hectares. Mas na realidade, da área original de 855,1 hectares grande parte não pertence à contribuinte há décadas e a parcela remanescente foi alienada. Assim, não é proprietária e não possui uso/gozo ou fruto da área indicada pela Fiscalização. Nesse sentido, empreendeu estudo com a contratação de profissional para "*descobrir se a área remanescente nas matrículas, de 601,5 hectares, tributada, estava registrada em duplicidade no registro de imóveis*". O resultado topográfico demonstra que considerando-se as matrículas que circundam as suas, de fato a área descrita nas escrituras da contribuinte não existe mais. A existência de áreas remanescentes em matrículas de sua propriedade decorre de erros na delimitação quando da elaboração das escrituras originais ocorridas em 1950 e 1955;

d) **Ilegitimidade passiva** - ao eleger o possuidor como sujeito passivo, o legislador pretendeu eximir a pessoa indicada no registro imobiliário, quando a mesma não detém qualquer ingerência sobre a área. Nesse caso, as obrigações do ITR são de quem se encontra na posse do imóvel. A fiscalização deveria identificar os ocupantes do imóvel, que também se qualificam como sujeitos passivos, para verificar se os mesmos já apresentaram a respectiva declaração e pagamento do mesmo tributo.

e) **O imóvel localizado no perímetro urbano** - o imóvel objeto da análise refere-se a uma área única e ao serem analisadas as averbações contidas nas matrículas, é possível reconhecer que os terrenos contíguos ao tributado estão dentro do perímetro urbano. O lançamento é ilícito porque não considerou alterações promovidas no perímetro urbano.

f) **definição do VTN e arbitramento** - inexistindo a terra de fato, impossível ao contribuinte apresentar laudo técnico de avaliação do imóvel. Assim, a única solução possível é o arbitramento. Dentre os tipos de terra existentes no sistema informativo, com base em levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura, a Fiscalização optou por "terras de primeira", por ser o tipo mais comum no Município de Tijucas. Mantendo esse entendimento, em suma, a decisão recorrida não pretende tributar o terreno específico registrado em nome do contribuinte, mas o terreno médio da região Tijucas, o que contraria o mais elementar conceito de lançamento tributário.

g) **nulidade da decisão recorrida e cerceamento de defesa** - deve-se anular a decisão da DRJ que cerceou o direito de defesa ao indeferir a realização de perícia e diligência.

À vista de todas essas suas alegações, PEDE a contribuinte que o processo tenha tramitação prioritária (Estatuto do Idoso); expressa indicação dos advogados signatários no relatório; extinção do crédito pela decadência ou cancelamento da exigência pela inocorrência de fato gerador e/ou pelo reconhecimento de sobreposição de matrículas imobiliárias e/ou por erro na identificação do sujeito passivo e/ou pela imprecisão do lançamento ou, ainda, que seja determinada diligência ou perícia que responda aos quesitos que o recurso apontou. Considere-se ainda o cancelamento da exigência uma vez que a área tributada encontra-se dentro dos limites urbanos e/ou a anulação da autuação por ter indevidamente arbitrado ser o imóvel "terra de primeira", conforme relatado, ou a anulação da decisão recorrida por não ter determinado a realização de diligência/perícia requeridas.

Em atendimento ao requerimento efetuado, registro que o recurso anexado aos autos pela Unidade preparadora vem com o timbre Capella, Fogaça e Suzin Advogados

Processo nº 10983.721718/2013-01  
Acórdão n.º **2202-003.203**

**S2-C2T2**  
Fl. 485

---

**Associados e em nome de Anderson Jacob Suzin - OAB/SC 14.344, Patrícia Fogaça - OAB/SC 14.857 e Vicente Lisboa Capella - OAB/SC 16.200, mas firmado apenas por esse último.**

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato *.pdf*).

PRELIMINAR

### **CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

A recorrente alega que o julgamento recorrido não fundamentou devidamente a negativa de seu pedido para que se procedessem diligências e perícias, uma vez que não foram enfrentadas todas as suas alegações. Diz que o julgador "*mesmo reconhecendo a necessidade de mais provas*" negou o pedido de realização de diligência/perícia.

Entretanto, sua argumentação baseia-se no indeferimento de suas pretensões de reconhecimento da inexistência da área ou de que parte da área estaria dentro do perímetro urbano ou que estaria ocupada por terceiros.

O que disse o julgamento recorrido foi que existe uma constatação documental da entrega da DITR pela contribuinte e que o lançamento está baseado na existência da matrícula imobiliária em seu nome. Assim, para aquele julgador, contradizer as informações prestadas em DITR ou demonstrar que o documento público (registro imobiliário) não corresponde à realidade, no caso, incumbe ao contribuinte que questiona o lançamento e não havia nos autos provas suficientes para que ele alterasse o lançamento.

Quando mencionou a "*ausência de documentos que autorizassem reconhecer que o imóvel não existe, ou que há sobreposição de áreas, ou que a contribuinte tenha perdido a propriedade*" estava-se referindo aos documentos acostados à impugnação, porque, para ele, claros estavam os fundamentos do lançamento, quais sejam, a DITR apresentada e revista com base nas matrículas imobiliárias, de onde se concluiu pela propriedade e extensão da terra, e o valor do hectare, retirado das informações prestadas pelos órgãos públicos na forma da lei. Enfim, foram esses os pontos alterados de ofício pela auditora fiscal.

O julgador recorrido disse que as diligências ou perícias prestam-se a esclarecer pontos duvidosos e não substituir o ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas. Estabeleceu que, no caso, o ônus da prova de que não tem posse ou propriedade da terra que declarou em DITR, assim como, não conseguindo desvencilhar-se da condição de contribuinte, o ônus de demonstrar a alegada situação de áreas era da contribuinte.

A DRJ não aceitou o pedido de diligência porque o julgador sentiu-se **suficientemente esclarecido para fundamentar e proferir sua decisão.**

Nulas são as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Corroboro o estatuído pelo julgador de 1ª instância ao afirmar que "*todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos necessários*". Portanto, garante-se o direito de impugnar e recorrer, ou seja, o direito de defesa nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal, mormente quando se observa que a recorrente conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro dos prazos e com lógica profunda, o seu direito.

Dessa feita, entendo que deva ser rejeitada essa preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa decorrente do indeferimento de diligência ou perícia pretendida.

### PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, este CARF tem se posicionado na esteira do Recurso Especial nº 973.733/SC, (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (sublinhei)*

Não desconheço que haja na doutrina e mesmo na jurisprudência seguinte discussão: o que o Fisco homologa é o pagamento ou a atividade de apuração realizada pelo contribuinte? Hugo de Brito Machado, dentre outros, defende que seja o procedimento de apuração do tributo devido. (MACHADO, Hugo de Brito, citado em PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1064).

Contudo, a tese do Recurso Especial repetitivo, do STJ, é expressa em sua ementa, acima transcrita, em abraçar que a homologação do Fisco é sobre o "*pagamento antecipado*" da exação, pelo contribuinte, citando Eurico de Santi.

E o que é "*pagamento antecipado*"? Entendo que seja o pagamento efetuado dentro do prazo de vencimento do tributo, conforme a legislação tributária de regência. Não há como se ver como "*antecipado*", para fins de contagem de prazo decadencial, aquele efetuado depois de encerrado o exercício de referência, o que daria ao Fisco prazo menor que os cinco anos que a lei claramente quis lhe conferir.

Em conclusão, para se aplicar a tese do recurso especial repetitivo em comento, conforme expresso em sua ementa, é necessário que se verifique se efetivamente o contribuinte realizou o pagamento do tributo declarado como devido, no prazo determinado, ou seja, "*antecipadamente*".

As teses dos recursos especiais repetitivos do STJ são de reprodução obrigatória nestes julgamentos administrativos, por força de disposição regimental, conforme artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Observo que a DITR relativa ao exercício de 2008, cuja cópia consta da folha 268 e seguintes foi entregue em 17 de junho de 2009, apurando um imposto a pagar de R\$ 47,00, que foi recolhido em 18 de junho de 2009, conforme cópia certificada de DARF na folha 282.

A Instrução Normativa RFB nº 857, de 14 de junho de 2008, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2008 e dá outras providências, em seu artigo 6º, estabeleceu que a DITR deveria ser apresentada no período de 11 de agosto a 30 de setembro daquele ano. Para o ITR, o artigo 12 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Incidentalmente, observo que a Receita Federal pode fixar o prazo para cumprimento de obrigações acessórias, no caso a entrega da DITR, por meio de atos infralegais e que a Lei nº 9.393/1996 é que dispôs que o imposto deveria ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração. Vejamos o disposto na lei nº 9.779/1999:

*“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.  
(grifei)*

Leandro Paulsen, ao comentar sobre o princípio da legalidade, homenageado no art. 150, I, da CF/88, assim ensina:

*“O prazo para recolhimento do tributo não constitui elemento da hipótese de incidência, de maneira que sua fixação independe de lei.” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.164)*

Também já se posicionou a jurisprudência do STF:

*“...3. Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição de vencimento...das obrigações acessórias.” (STF, AGRAG 178723/SP, Min. Mauricio Correa, mar/96)*

Portanto, o prazo para pagamento do tributo apurado na DITR do exercício de 2008 era o último dia útil do mês de setembro de 2008 e o tributo, recolhido com multa e juros em 18 de junho de 2009 não se constitui, no meu entender, em "pagamento antecipado", para fins de fixação do início da contagem do prazo decadencial na data do fato gerador, na forma do § 4º do artigo 150 do CTN. Não se aplicando essa regra, parte-se para a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, no caso, 1º de janeiro de 2009.

Assim, o prazo do Fisco para lançar de ofício eventuais diferenças somente findou em 1º de janeiro de 2014 e o lançamento regularmente cientificado ao contribuinte em 16 de dezembro de 2013 não se encontra fulminado pela decadência.

Caso o colegiado assim concorde, sobre a inexistência das preliminares de nulidade da decisão recorrida e decadência, passemos ao mérito.

## MÉRITO

### **Incorporação ao Perímetro Urbano.**

No corpo da autuação fiscal (fl. 4), a autoridade autuante fez constar que:

*Analisando-se a documentação verifica-se que são duas áreas de terras contíguas, cadastradas no INCRA sob o mesmo código e são denominadas de Fazenda Santa Terezinha. A **matrícula n. 24.859** consiste de propriedade com 2.023.000,00 metros quadrados e possui contrato de arrendamento celebrado em 30/09/1980 averbado na matrícula. **A matrícula n. 24.860** consiste de propriedade com 6.528.670,00 metros quadrados, tendo sido transmitidos: 984.191,00 metros quadrados para Banestado Leasing S.A. gerando a matrícula 29.555 e 1.552.000,00 metros quadrados para Viabilização de Talentos Humanos S/C Ltda. gerando a matrícula 29.624. Portanto, da **matrícula 24.860 remanescem 3.992.479,00 metros quadrados** e possui Contrato de Arrendamento celebrado em 30/09/1980 averbado na matrícula. **Conclui-se que a área total do imóvel remanescente é de 6.015.479,00 metros quadrados, equivalentes a 601,5 hectares.***

Analisou a fiscalização, em suma, duas matrículas imobiliárias onde consta que a contribuinte recorrente é proprietária de imóvel rural, chegando à extensão acima, que

Uma das alegações do recurso é que parte desse imóvel, descrito nas referidas matrículas, encontra-se alcançado pela zona urbana do Município de Tijucas, o que torna um dos parâmetros empregados no lançamento do ITR, qual seja, a extensão do imóvel, incorreto.

Para subsidiar suas alegações, anexa "Memorial Descritivo" (fl. 51 e ss.), assinado por técnico em agrimensura com ART registrada no CREA (fl. 49), onde se lê que:

*"Descreve a planta topográfica planimétrica de um terreno urbano, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, sob a **Transcrição nº 12.695**, localizado à Rua Geraldo Rebelo .....transferida a Annita Hoepcke da Silva, contendo as dimensões....abaixo:" (grifo original)*

Ao analisar este tópico, assim dispôs o julgador de 1ª instância para enfrentá-lo e indeferir a pretensão da contribuinte:

*A contribuinte alega que o imóvel, ou parte dele, se localiza na zona urbana do município de Tijucas/SC, estando excluído da incidência do ITR, desde a edição das Lei Municipais nº 237/69, nº 1.446/97 e nº 1.515/98, às fls. 165/167.*

*Pois bem, os documentos juntados pela impugnante não permitem concluir que a área fazia parte do perímetro urbano do município de sua localização em 1º de janeiro de 2008, data do fato gerador do ITR, como é demonstrado em sequência.*

*As matrículas que identificam o imóvel fiscalizado são as de nº 24.859 (aquisição por herança) e nº 24.860 (aquisição por herança, decorrente de usucapião), às fls. 34/39. Essas matrículas não identificam a área como urbana. As averbações de área urbana à margem das matrículas nº 29.555 e nº 29.624, às fls. 41/46, originárias da matrícula nº 24.860, não se estendem à matrícula original.*

*Na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), às fls. 49, relativa ao levantamento topográfico de fls. 206, no item "Resumo do Contrato", consta que esse levantamento, planta e memorial descritivo, à fls. 51/53, é relativo à Transcrição nº 12.695, que corresponde apenas a matrícula nº 24.860, às fls. 38, e não a todo o imóvel. Ademais, tais documentos não trazem informações conclusivas, de forma inequívoca, sobre a área da citada matrícula que estaria localizada no perímetro urbano.*

Neste cenário, discordando do julgador de 1ª instância, entendo que é preciso esclarecer, de forma segura, se de fato o imóvel, ou mesmo parte dele, na data da ocorrência do fato gerador, estava incluído na zona urbana do Município ou não. Existe uma questão de matrículas sucessivas e desmembramentos que, em minha análise, está obscura e não é possível, de plano, afirmar que nenhum hectare dos 601,5 considerados pela fiscalização para lançamento do ITR esteja localizado na zona urbana, considerando-se a evolução do tempo.

#### **Arbitramento. VTN. Parâmetro utilizado.**

Já é entendimento proferido neste CARF, constante de diversas decisões, a possibilidade de utilização do VTN por aptidão agrícola, calculado a partir das informações sobre preços de terras referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. Senão vejamos:

**Acórdão nº 2801-002.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial  
(12/03/2013)**

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.*

*O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.*

**Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
(22/01/2013)**

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.*

*O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.*

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

*“Lei nº 9.393/96*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos*

*realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)*

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

*“Lei nº 8.629/93*

*Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”*

A tela informadora do sistema - SIPT para o exercício de 2008 encontra-se na folha 214, onde verifica-se para o Município de Tijucas cinco tipos de aptidão agrícola diferentes, com valores por hectare que variam de R\$ 3.000,00 a R\$ 40.000,00. Existe uma diferença bastante significativa, portanto.

Neste lançamento, a auditora fiscal utilizou o parâmetro "terra de primeira", pela seguinte justificativa (fl. 4):

"... com base nos termos previstos no art. 14 da Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, os valores da terra nua foram arbitrados considerando as informações sobre preços de terras, constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil [SIPT], aprovado pela Portaria SRF 447/02, apurados pela Secretaria de Agricultura do Estado de Santa Catarina [CEPA], utilizando-se o preço mais comum do tipo de terra de primeira para o município de Tijucas: R\$ 12.000,00 por hectare em 2008..."

Mas com base nas decisões acima transcritas deste CARF e da legislação de regência, o arbitramento possível é aquele que observa a capacidade potencial da terra e a aptidão agrícola do imóvel.

Assim como não se vem aceitando neste Conselho a utilização do VTN-médio por hectare a partir do universo das DITR apresentadas pelos contribuintes para determinado Município, entendo que utilizar determinado parâmetro porque é "o mais comum naquele município", mesmo a Secretaria Estadual informando a existência de cinco diferentes tipos de aptidão agrícola, fere a possibilidade de arbitramento.

Como alega a recorrente, por que não foi utilizado o parâmetro "terra de campo ou reflorestamento" (R\$ 3.000,00/ha) ou "terra de segunda" (R\$ 6.000,00/ha) mas sim "terra de primeira" (R\$ 12.000,00/ha)? O arbitramento aceito é aquele que individualiza o imóvel em sua localização, extensão e aptidão agrícola, e usa então o valor/hectare daquela aptidão baseado nos preços informados pelas secretarias competentes do Estado e/ou Município.

Observo, por fim, que a mesma fiscalização, ao efetuar autuação no mesmo imóvel, formalizada no processo 11516.004151/2010-23, que se encontra aguardando distribuição para julgamento, neste CARF, em relação aos exercícios de 2005 a 2007, entendeu pelo arbitramento "utilizando-se o preço mais comum do tipo de terra de campo ou reflorestamento para o município de Tijucas". (sublinhei)

Pelo exposto, **VOTO pela conversão do julgamento em diligência** para que a Repartição de Origem (DRFB) verifique e esclareça, de forma conclusiva, três pontos:

a) considerando que foi apresentado um Relatório técnico de folhas 460 e ss., que após analisar as matrículas imobiliárias em questão, afirma que "*a área que existia fisicamente foi a área vendida que compõe as averbações da matrícula 24.860*"; e considerando o princípio da verdade material, manifeste-se sobre a pertinência de tal relatório e dos mapas acostados que o subsidiam;

b) se o imóvel em questão, em 1º de janeiro de 2008, realmente estava total ou parcialmente inserido na zona urbana do Município de Tijucas, a partir da análise da legislação municipal, das matrículas imobiliárias, do memorial descritivo apresentado com responsabilidade técnica citado neste Voto e, se entender necessário, verificação local e diligências na Prefeitura Municipal e Cartório, e

c) caso entenda que realmente subsiste área a ser tributada, considerando que foi utilizado o parâmetro "terra de primeira" para arbitramento do valor da terra nua do imóvel em questão, verificar se o imóvel realmente se enquadra nessa classificação ou, na inexistência

Processo nº 10983.721718/2013-01  
Acórdão n.º **2202-003.203**

**S2-C2T2**  
Fl. 494

---

de elementos fáticos que assim o caracterizem, a possibilidade de empregar outro parâmetro, mais benéfico ao contribuinte, dentre os disponibilizados.

Ainda, dê **ciência ao contribuinte** do teor desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

## Voto Vencedor

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa, Redator designado

Em que pese o bem traçado voto exarado pelo nobre Relator, quanto a decadência, dele ousou insurgir-me nas razões que segue abaixo, pedindo a devida e imperiosa vênia.

Necessário ser dito que a preliminar de decadência do lançamento do ITR do exercício de 2008, consta nos autos que foi anatematizado tão somente no presente remédio recursivo, ou seja, não foi discutido anteriormente, o que, em tese, poderia ser considerado supressão de instância ou precluso o direito de defesa, não sendo conhecida a matéria neste momento processual recursivo.

Todavia, a decadência é matéria de ordem publica e mesmo que não tivesse sido alegada na presente peça recursiva, penso que há de ser enfrentada pelo julgador, reconhecendo-a ou não, de ofício.

Dito isto, temos que o lançamento tributário é a formalização da cobrança realizada pelo Fisco, através da qual se declara a obrigação tributária nascida do fato gerador. Trata-se de ato administrativo vinculado, já que ele deve ser atrelado e dirimido por lei (princípio da legalidade), sendo de três espécies, a saber:

*I) Lançamento Direto ou de Ofício é aquele em que o Fisco deve ter em seus dados informações assaz para realizar a cobrança. E, neste sentido temos como exemplo o IPTU e IPVA.*

*II) Lançamento Misto ou Por Declaração é aquele em que o Contribuinte, agindo em conjunto faz realizar a cobrança. Exemplo é o Imposto de Importação.*

*III) Lançamento por Homologação É aquele em que o Contribuinte auxilia a Fazenda Pública na atividade do lançamento, cabendo ao fisco, no entanto, homologá-lo. Ex: ICMS, IR, PIS, IPI, COFINS, CSLL, etc.*

Seguindo o raciocínio jurídico temos que, para efeito de análise da decadência, ela nasce em virtude da omissão ou inanição do Fisco no exercício do dever de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o Fisco constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos.

Como é o caso em tela, nos lançamentos por homologação, temos que analisar a decadência sob dois prováveis caminhos, ou seja, ocorrendo ainda que de forma incorreta o pagamento do tributo e ou sem o pagamento do tributo. Em caso de haver pagamento do tributo, ainda que em parte há de se aplicar o § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional. E, diferentemente, em caso de não ocorrer o pagamento do tributo, há de se aplicar o disposto no Artigo 173, I, do mesmo caderno legal, ou seja, o prazo conta-se do

primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O prazo que a administração tem para homologar é de 5 anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) nos casos de pagamento. Assim, a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua obrigação de maneira correta.

Há de ser tido, 'en passant', quanto a excepcionalidade, ou seja, havendo no comportamento do contribuinte o dolo, e ou, a fraude e ou a simulação não há de considerar este referido prazo de cinco anos para homologar. O que não ocorreu no caso em tela. Portanto, havendo pagamento, **por se tratar de exigência de imposto suplementar**, e não ocorrendo a excepcionalidade, há de ser aplicado o Artigo 150, §º 4º do CTN.

Feitas as considerações acima e concluindo, no caso em tela, como observado pelo perspicuo Relator "... **o prazo para pagamento do tributo apurado na DITR do exercício de 2008 era o último dia útil do mês de setembro de 2008** ....", e, como houve o pagamento em 18 de junho de 2009, ainda que indevido por intempestivo e incompleto, tenho-o como suficiente para determinar a aplicação do § 4º do Artigo 150 do CTN.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito tributário em **16/12/2013 (fato gerador 01/01/2013)**, com a devida ciência do contribuinte, às fls. 07, a exigência fiscal resta totalmente fulminada pela decadência, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em **01/01/2008**, fora do prazo decadencial inscrito no dispositivo legal suso mencionado, impondo a decretação da improcedência do feito.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, vejo que o presente Recurso Voluntário preenche os requisitos processuais, compelindo o seu conhecimento, dando-lhe provimento para, em sede de preliminar, reconhecer a decadência de todo lançamento com fulcro no Artigo 150, §º 4º do Código Tributário Nacional.

É o voto.

*Assinado digitalmente.*

Wilson Antonio de Souza Corrêa.